

➤ **Decreto -Lei n.º 407/89**

Art; 20.º

1 - O preenchimento de necessidades transitórias de pessoal docente para leção na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica é feito por contrato, sujeito às regras estabelecidas nos números seguintes.

2 - O docente a contratar é proposto pelo bispo da respetiva diocese, caducando o mesmo contrato no termo do ano escolar, salvo se o mencionado bispo propuser a sua renovação.

3 - O docente a contratar terá de possuir habilitação própria ou suficiente, definidas nos termos do artigo 2.º deste diploma, preferindo sempre os que possuírem a primeira daquelas habilitações.

4 - Ao contrato referido neste artigo são aplicáveis as regras do **Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro**, relativamente ao regime de contratação de pessoal docente não pertencente aos quadros.

5 - Ao pessoal referido neste artigo são aplicáveis as correspondentes disposições do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

➤ **O Decreto-Lei n.º 51/2009 de 27 de Fevereiro**, documento que atualmente gere o sistema de colocação do corpo docente republica com alterações **Decreto -Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro**, mas mantém o **Artº64** que refere: Educação moral e religiosa católica Mantém -se em vigor o Decreto -Lei n.º 407/89, de 18 de Novembro, devendo entender -se que todas as remissões nele feitas para o **Decreto -Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro**, passam a sê-lo para as disposições correspondentes do presente decreto –lei.

QUER ISTO DIZER: aplica-se aos professores de EMRC o previsto no Decreto-Lei n.º 51/2009 de 27 de Fevereiro

Artigo 21.º

[...]

1 — Os candidatos devem apresentar -se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados **no 1.º dia útil do mês de Setembro** ou, quando colocados após essa data, no prazo de quarenta e oito horas após a respetiva colocação.

2

Artigo 38.º- Necessidades transitórias

1 — Consideram -se necessidades transitórias as que não foram satisfeitas pelos concursos interno e externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente

e as correspondentes à recuperação automática dos horários do destacamento por condições específicas e do destacamento por aproximação à residência familiar.

Artigo 38.º -A - Ordenação das necessidades transitórias (Nós não é por concurso, é por proposta da diocese)

f) Candidatos à contratação anual.

Artigo 38.º -B - Procedimento de colocação (Diretores comunicam à diocese)

1 — As necessidades transitórias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direção -Geral de Recursos Humanos da Educação mediante proposta do órgão de gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

Artigo 54.º - Contratação

1 —

2 —

3 — A colocação, em regime de contratação, é efectuada por contrato de trabalho a termo resolutivo.

4 — A colocação é efectuada pelo período de um ano escolar, renovável por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o 1.º ano de contrato

Artigo 58.º -A - Bolsa de recrutamento (Nós é por proposta da diocese)

1 — A satisfação das necessidades transitórias surgidas após o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 38.º -B é efectuada através de uma aplicação informática concebida e mantida pela Direção -Geral dos Recursos Humanos da Educação, obedecendo aos procedimentos previstos nos números seguintes.